

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIADO ESTADO DE SANTA CATARINA (CRMV-SC)****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025****DATA DA SESSÃO: 18/07/2025****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA (INPAO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.856.424/0001-52, com sede na cidade do São Paulo, SP, na Avenida Vereador José Diniz, nº 3.300, cj 1801, Campo Belo, CEP04604-006, e-mails: **licitacoes@inpao.com.br**, vem, com base no art. 164, §1º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como com fundamento no item **12.1** do edital em epígrafe, vem, apresentar tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.1. do referido edital e do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública do certame**, o que, no presente caso, se observa plenamente, considerando que a abertura está prevista para o dia **14 de junho de 2025** e a presente manifestação é protocolada até **06 de junho de 2025**.

Assim, é tempestiva a presente impugnação protocolada até **14/07/2025**.

II. DOS FATOS

A IMPUGNANTE pretende participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, que objetiva:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SEM CARÊNCIA, SEM LIMITE DE IDADE, SEM TAXA DE INSCRIÇÃO, SEM EXCLUIR DOENÇAS PREEXISTENTES OU CRÔNICAS E COM COBERTURA NACIONAL AOS EMPREGADOS DO CRMV-SC E SEUS DEPENDENTES conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em único item.”

Ocorre que, quando da análise do edital, a IMPUGNANTE, interessada em participar do certame identificou alguns critérios que restringe a participação ampla, vejamos:

- A exigência excessiva e desproporcional de quantitativo de profissionais e unidades credenciadas em âmbito estadual, em especial para o plano odontológico;

Conforme disposto no item 4.3 do Termo de Referência, exige-se que as licitantes apresentem, nas cidades de Florianópolis e Chapecó, rede mínima credenciada composta por:

- 30 (trinta) clínicas ou dentistas em Clínica Geral;
- 10 (dez) em Cirurgia Buco-Maxilo-Facial;
- 15 (quinze) em Endodontia;
- 10 (dez) em Odontopediatria;
- 10 (dez) em Periodontia;
- 10 (dez) em Prótese;
- 10 (dez) em Ortodontia;
- 05 (cinco) clínicas de urgência/emergência 24h;
- 05 (cinco) clínicas de radiologia odontológica.
-

Tais exigências resultam em um total de, no mínimo, 105 unidades credenciadas por município, totalizando 210 unidades mínimas exigidas para atender apenas 13 (treze) beneficiários, conforme consta no item 5.1 do mesmo Termo de Referência.

A presente impugnação encontra sólido amparo na legislação vigente, em especial na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como em entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU) e na melhor doutrina nacional.

A Constituição da República, em seu artigo 37, impõe à Administração Pública, direta e indireta, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem nortear todos os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as licitações públicas, consagra no seu artigo 5º um rol de princípios a serem obrigatoriamente observados:

Art. 5º, Lei nº 14.133/2021 – Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:
I – planejamento;

II – eficiência;
III – interesse público;
IV – segurança jurídica;
V – razoabilidade;
VI – proporcionalidade;
VII – competitividade;
VIII – isonomia;
IX – julgamento objetivo;
X – transparência;
XI – economicidade;
XII – segregação de funções.

É dever da Administração Pública, portanto, garantir isenção, equilíbrio e racionalidade na formulação do edital, sob pena de nulidade parcial ou total do certame.

Contudo, a exigência constante no item 4.3 do Termo de Referência, ao determinar que a licitante comprove rede mínima composta por mais de 100 unidades por cidade, com especificação técnica rígida por especialidade, para atendimento de meros 13 usuários estimados, desborda do limite da razoabilidade e da proporcionalidade, comprometendo a eficiência do certame, e configurando violação direta aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pilares do sistema jurídico-administrativo brasileiro.

A doutrina administrativa, ao tratar do princípio da proporcionalidade, é enfática:

“A proporcionalidade traduz a exigência de que os meios adotados para o atingimento do interesse público sejam adequados, necessários e equilibrados. Em matéria de licitação, impõe que as exigências editalícias guardem correspondência direta com a complexidade do objeto.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2022)

Trata-se, portanto, de uma exigência incompatível com a natureza e a escala do serviço a ser contratado, que gera ônus desnecessário aos licitantes e restringe, injustificadamente, o universo de potenciais proponentes, frustrando a obtenção de uma contratação vantajosa.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos precedentes, já assentou a ilegalidade de cláusulas editalícias que impõem exigências desarrazoadas de rede credenciada:

“As exigências de qualificação técnica e operacional devem ser compatíveis com o quantitativo de usuários a serem atendidos, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e competitividade.”

(TCU – Acórdão nº 2100/2018 – Plenário)

“A exigência de número elevado de unidades ou profissionais credenciados, sem correspondência com a quantidade de usuários a serem atendidos, configura barreira injustificada à competitividade.”

(TCU – Acórdão nº 2622/2017 – Plenário)

“É irregular cláusula editalícia que impõe quantidade excessiva de unidades credenciadas, desproporcional ao número de beneficiários do plano de saúde/odontológico previsto.”

(TCU – Acórdão nº 1787/2022 – 1ª Câmara)

Ademais, o art. 7º, §5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“É vedado incluir no edital de licitação exigências que restrinjam a competitividade sem a devida justificativa técnica ou legal.”

A exigência ora impugnada não apresenta justificativa técnica proporcional ao número de vidas a serem atendidas, tratando-se de exigência arbitrária e discriminatória, incompatível com os princípios da Nova Lei de Licitações e com a jurisprudência administrativa consolidada.

Por fim, tal exigência também afronta o dever de eficiência administrativa, já que impõe à Administração o risco de obter menor número de propostas válidas, comprometendo a economicidade e a vantajosidade da contratação — objetivo precípua de toda licitação pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e, afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com a imediata retificação do item 4.3 do Termo de Referência, no sentido de suprimir ou ajustar os quantitativos exigidos de rede credenciada, adequando-os à realidade da demanda (13 vidas) e às exigências mínimas previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- b) Caso acolhida a impugnação, requer-se a prorrogação do prazo de abertura do certame, nos termos do art. 124, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a isonomia e a ampla participação dos interessados;;

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA

CNPJ: 00.856.424/0001-52

DocuSigned by:

Juliano Tadeu Jacinto

1A20D8A654D24E3...

Juliano Tadeu Jacinto

Gerente Executivo Técnico

CPF: 275.392.388-44

DocuSigned by:

Andréa de Albuquerque Do Amaral

2F28CB9E71724E5...

Andréa de Albuquerque do Amaral

Gerente Jurídico / Licitações

CPF nº 188.659.288-83

Certificate Of Completion

Envelope Id: 2FB6453F-7CE8-46AA-ACE4-B32813C9B55C

Subject: Complete with Docusign: IMPUGNAÇÃO CRMV-SC.pdf

Source Envelope:

Document Pages: 5

Certificate Pages: 2

AutoNav: Enabled

Envelopeld Stamping: Enabled

Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia

Status: Completed

Envelope Originator:

Amanda Carvalho Da Silva

Alameda Mamoré, 687

12º andar

Barueri, SP 06454-040

amsilva6@inpao.com.br

IP Address: 147.161.128.190

Record Tracking

Status: Original

7/14/2025 2:28:47 PM

Holder: Amanda Carvalho Da Silva

amsilva6@inpao.com.br

Location: DocuSign

Signer Events

Andrea de Albuquerque Do Amaral

aamaral@careplus.com.br

GERENTE JURIDICO DE LICITACOES

CarePlus

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature

DocuSigned by:

Andrea de Albuquerque Do Amaral

2F28CB9F71724EE...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 170.85.20.178

Timestamp

Sent: 7/14/2025 2:36:50 PM

Viewed: 7/14/2025 3:07:17 PM

Signed: 7/14/2025 3:07:22 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via Docusign

Juliano Tadeu Jacinto

jjacinto@careplus.com.br

Gerente Executivo Técnico

Care Plus

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

DocuSigned by:

Juliano Tadeu Jacinto

1A20D8A654D24E3...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 170.85.20.182

Sent: 7/14/2025 2:36:50 PM

Viewed: 7/14/2025 2:37:40 PM

Signed: 7/14/2025 2:40:23 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via Docusign

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent

Hashed/Encrypted

7/14/2025 2:36:50 PM

Certified Delivered

Security Checked

7/14/2025 2:37:40 PM

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Signing Complete	Security Checked	7/14/2025 2:40:23 PM
Completed	Security Checked	7/14/2025 3:07:22 PM
Payment Events	Status	Timestamps

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRMV/SC**

Pregão Eletrônico nº 90006/2025

SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.222.235/0001-89, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-040, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **Pregão Eletrônico nº 90006/2025**, promovido por este Conselho, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação, **desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública:**

*a. **Art. 164, § 1º** – “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

2. Conforme disposto no próprio edital, a **sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90006/2025** está **agendada para o dia 18 de julho de 2025, às 9h**, o que estabelece o **prazo final para apresentação de impugnação no dia 15 de julho de 2025 (terça-feira)**, considerando-se a contagem dos prazos nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 95/1998 e das disposições do edital.

3. Assim, protocolada dentro do prazo legal, a presente manifestação atende integralmente aos requisitos formais e deve ser conhecida por este órgão licitante para a devida análise de mérito.

II. DOS FATOS

4. O presente certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência odontológica**, com cobertura nacional, **sem carência, sem limite de idade, sem taxa de inscrição, sem exclusão de doenças preexistentes ou crônicas**, conforme descrito no item **1.1 do Edital** e no item **1 do Termo de Referência** (Anexo I).

5. Conforme previsto no item **5.1 do Termo de Referência**, a contratação visa atender **apenas 13 (treze) beneficiários**, sendo 7 (sete) titulares e 6 (seis) dependentes, conforme apurado a partir da planilha de pagamento do mês de maio de 2025, apresentada pela própria Administração.

6. Apesar da modicidade da demanda, o edital estabelece, no item **4.3 do Termo de Referência**, exigência de rede credenciada mínima, por cidade e por especialidade, nos seguintes termos:

“O plano odontológico deverá possuir rede de atendimento credenciada ou própria, com as características, especialidades e quantitativos mínimos em cada cidade (Chapecó e Florianópolis) de:

30 (trinta) dentistas ou clínicas especializadas em Clínica Geral;

10 (dez) especializadas em Cirurgia Buco-Maxilo-Facial;

15 (quinze) em Endodontia;

10 (dez) em Odontopediatria;

10 (dez) em Periodontia;

10 (dez) em Prótese;

10 (dez) em Ortodontia;

5 (cinco) clínicas de atendimento de urgência e emergência 24 horas;

5 (cinco) clínicas de radiologia odontológica.”

7. Ou seja, exige-se da contratada a comprovação de **110 profissionais e/ou unidades assistenciais por município**, totalizando **220 prestadores apenas em Chapecó e Florianópolis**, para um universo potencial de **13 beneficiários**.

8. A desproporção entre a **complexidade da estrutura exigida e a reduzida população a ser atendida** é evidente e compromete os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade que regem as contratações públicas, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

III. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

III.1 DA FLAGRANTE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA

9. O edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 impõe, em seu Termo de Referência, exigências de qualificação técnica que se revelam manifestamente desproporcionais e restritivas, violando frontalmente os princípios que regem a licitação pública, em especial os da **competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência**, insculpidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

10. Conforme demonstrado, o objeto da contratação visa atender a um universo de apenas **13 (treze) beneficiários**. No entanto, o edital exige que a licitante comprove uma rede credenciada com mais de **220 profissionais e clínicas** apenas nos municípios de Chapecó e Florianópolis.

11. Tal exigência, além de desprovida de qualquer justificativa técnica aparente, cria uma barreira intransponível para a maioria das operadoras de planos odontológicos,

que adequam suas redes à realidade dos contratos que disputam. A manutenção de uma estrutura tão robusta para um contrato com valor anual estimado em R\$ 6.708,00 (representando um valor mensal de aproximadamente **R\$ 43,00 por beneficiário**) é economicamente inviável e afasta do certame empresas com plena capacidade de prestar o serviço com a qualidade necessária, mas que não possuem uma estrutura superdimensionada e ociosa.

12. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao rechaçar exigências desproporcionais que restrinjam a competitividade, como no julgado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE ADOÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. (...) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PARTE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS. RESTRITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

(TCU - RP: 00173820194, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/04/2019, Plenário)

13. No referido caso, o TCU considerou que a exigência de uma ampla rede credenciada sem estudos prévios que a justificassem configurava restrição à competitividade. De forma análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu que a exigência de rede credenciada em âmbito nacional, sem a devida comprovação de sua necessidade, é irregular (TCE-MG – Denúncia 1114572).

14. Portanto, a cláusula editalícia em questão não serve para garantir a qualidade do serviço, mas sim para direcionar o certame, violando o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa por meio da ampliação da disputa.

II.2 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

15. O conjunto de exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à composição da rede credenciada mínima por cidade, revela-se altamente específico e inflexível, o que pode, na prática, **reduzir o universo de potenciais proponentes**, comprometendo a **ampla competitividade** e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Em especial, a exigência de quantitativos fixos por especialidade em duas cidades distintas, somada à obrigatoriedade de estrutura robusta para atendimento nacional, **pode inviabilizar a participação de operadoras igualmente qualificadas, porém com modelos de rede mais compatíveis com a escala de 13 beneficiários estimados.**

17. Considerando a modicidade do valor estimado da contratação (R\$ 6.708,00 anuais), as exigências do edital se mostram potencialmente desproporcionais ao porte da contratação. Tal cenário sugere a **necessidade de maior flexibilização dos critérios técnicos**, assegurando que operadoras com redes compatíveis e escaláveis possam participar do certame.

18. Destaca-se que **não se questiona a legalidade da exigência de rede credenciada** — plenamente legítima à luz da Resolução Normativa nº 557 da ANS. No entanto, diante da baixa demanda prevista, impõe-se a observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

19. Assim, recomenda-se que a Administração reveja os critérios técnicos à luz do interesse público, de modo a equilibrar os requisitos operacionais com a realidade da demanda, fomentando maior concorrência e possibilitando propostas economicamente mais vantajosas à Administração.

IV. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

20. Um dos pilares do Estado de Direito é o **princípio da motivação**, que impõe à Administração Pública o dever de fundamentar seus atos, explicitando as razões de fato e de direito que os determinaram. Na seara das licitações, esse dever é ainda mais rigoroso, pois visa a coibir o arbítrio, o direcionamento e a imposição de cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade.

21. A Lei nº 14.133/2021, em um de seus maiores avanços, estruturou a fase preparatória do processo licitatório como um momento crucial de planejamento, no qual as decisões devem ser solidamente embasadas. O principal instrumento desse planejamento é o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, previsto no art. 18 do referido diploma legal.

22. O ETP não é uma mera formalidade. É o documento no qual a Administração deve demonstrar a real necessidade da contratação, avaliar as soluções disponíveis no mercado e, fundamentalmente, **justificar técnica e economicamente os requisitos** que serão impostos aos licitantes. As exigências de qualificação técnica, como a definição de uma rede credenciada mínima, não podem ser fruto de discricionariedade ou de critérios subjetivos do gestor. Devem, obrigatoriamente, derivar de um estudo que demonstre, de forma cabal, que tais requisitos são **indispensáveis, adequados e proporcionais** para garantir a execução satisfatória do objeto.

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e alinha-se a esta tese, sendo categórica ao afirmar que a ausência de motivação para a fixação de requisitos de habilitação macula o edital de nulidade. Qualquer exigência que possa restringir o universo de competidores deve estar amparada em estudos que comprovem sua imprescindibilidade, conforme se extrai do seguinte julgado:

ACÓRDÃO Nº 1214/2021 - TCU - Plenário

A definição de critérios e práticas de sustentabilidade na fase de planejamento da contratação, por meio dos estudos técnicos preliminares, é obrigatória, e sua ausência injustificada enseja a nulidade do ato e a responsabilização do

agente público que lhe deu causa. As exigências de qualificação técnica devem ser motivadas, demonstrando-se que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

24. No caso em tela, a flagrante desproporção entre a demanda de **13 beneficiários** e a exigência de uma rede com mais de **220 prestadores** em apenas duas cidades cria uma forte presunção de que tal requisito não se baseia em nenhum estudo técnico sério, exatamente a situação coibida pelo TCU. A ausência de justificativa para uma cláusula tão restritiva a torna, por consequência, arbitrária e ilegal.

25. Dessa forma, para que se possa aferir a legalidade do ato convocatório, é imperativo que a Administração franqueie acesso aos documentos que, em tese, dariam suporte às suas exigências. A recusa ou a inexistência de tais estudos apenas confirmará o caráter ilícito e restritivo da cláusula impugnada.

26. Com base no exposto, e em respeito aos princípios da motivação, da transparência e do dever de planejamento (art. 5º e 11 da Lei 14.133/2021), a Impugnante requer formalmente que este Conselho apresente cópia integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de quaisquer outros pareceres, notas técnicas ou documentos que serviram de base para a definição dos quantitativos mínimos de rede credenciada exigidos no item 4.3 do Termo de Referência.

V. DOS PEDIDOS

27. Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

- I. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por estar tempestiva, fundamentada e instruída com os elementos necessários à sua análise;

II. A revisão imediata das exigências constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere à composição mínima da rede credenciada por cidade e especialidade (item 4.3), de modo a:

- a. Adequar os quantitativos exigidos à realidade da contratação, considerando a demanda estimada de apenas 13 beneficiários;
- b. Compatibilizar os critérios técnicos com o porte do contrato e com o valor estimado de R\$ 6.708,00 anuais, promovendo maior equilíbrio, eficiência e proporcionalidade;
- c. Evitar restrições desnecessárias à participação de operadoras legalmente habilitadas, em conformidade com os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

III. Que seja disponibilizada à impugnante, de forma integral e acessível, a documentação que fundamentou as exigências técnicas contidas no item 4.3 do Termo de Referência, em especial:

- a. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado na fase preparatória do certame, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- b. Quaisquer notas técnicas, pareceres, levantamentos, análises de demanda, justificativas assistenciais, epidemiológicas ou geográficas, que tenham embasado a fixação dos quantitativos mínimos de rede credenciada por cidade e por especialidade odontológica;
- c. Declaração expressa quanto à **existência ou inexistência** desses documentos, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da

ampla defesa por parte da impugnante, nos termos dos arts. 5º, I e XXXIV, da Constituição Federal.

- IV. **Caso acolhida a impugnação, a suspensão da sessão pública agendada para o dia 18 de julho de 2025**, com a devida republicação do edital retificado e a reabertura dos prazos legais, conforme previsão do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
CLAUDIO DERANI
Data: 14/07/2025 13:12:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA